



*Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
*Estado de São Paulo*

**LEI Nº 598 DE 22 DE ABRIL DE 1.997**

“Cria áreas de Estacionamento Rotativo e dá outras providências”.

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

**Art. 1º**- Ficam criadas , no Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, áreas de Estacionamento Rotativo pago de veículos, nas vias e logradouros públicos, para o estacionamento de veículos automotores , assim discriminadas :

I- **Área Azul**, destinada ao estacionamento de veículos de passageiros e veículos com capacidade de até 1 (uma) tonelada ;

II- **Área Amarela**, destinada exclusivamente ao estacionamento de veículos de carga e descarga de mercadorias, mudança, distribuição de bebidas e outros ;  
e

III- **Área Vermelha**, destinada exclusivamente ao estacionamento de automóveis diante de farmácias, hospitais, clínicas e pronto socorro, para atendimento de emergências.

§ 1º -As vias e logradouros públicos de que trata o “caput” deste artigo, serão fixadas por decreto.

§ 2º- A critério do Executivo, poderá o sistema ser operado apenas nos meses em que houver necessidade para tal.

**Art. 2º**- Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários das áreas incluídas no Programa de Estacionamento Rotativo.

**Parágrafo Único** - O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do programa e atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 3º**- Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com esta Lei, serão notificados da irregularidade e terão prazo de dois dias úteis para proceder à regularização, que corresponderá ao pagamento de preço público , em valor equivalente a 10 (dez) cartões de estacionamento daquela área.

§ 1º- Esgotado o prazo referido no “caput” deste artigo, sem a devida regularização, a notificação de irregularidade será convertida em multa por infração à esta Lei, cujo lançamento, para efeito de cobrança, será efetuado com tipificação igual



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba**  
**Estado de São Paulo**

ao do grupo 4 do Código Nacional de Transito, art. 89, inciso XXXIX, alínea "f"-  
estacionamento em desacordo com a regulamentação.

§ 2º- O lançamento da multa poderá ser efetuado diretamente pela  
Municipalidade ou por instituição por ela delegada.

Art. 4º- A operação do Programa de Estacionamento Rotativo poderá  
ser delegada a terceiros através de outorga de concessão dos serviços, que será  
selecionada por regular procedimento licitatório, na modalidade de concorrência,  
respeitada a legislação normativa vigente.

Art. 5º- Caberá a Secretaria Municipal de Engenharia a implantação , a  
operação e a administração do sistema ou apenas a fiscalização quando operado por  
concessionária.

Art. 6º- Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar por  
Decreto :

- I- os locais de estacionamento ;
- II- os dias e horários de funcionamento ;
- III- o período máximo de estacionamento para cada categoria ;
- IV- os limites de dimensão e capacidade de carga de veículos, para cada  
categoria;
- V- os preços públicos de estacionamento para cada categoria;
- VI- a forma de operacionalização, administração e fiscalização do sistema  
de estacionamento rotativo; e
- VII- a categoria dos veículos dispensados do pagamento do preço  
público pelo estacionamento;

Art. 7º - Aos veículos oficiais, não se aplicam os dispositivos desta Lei.

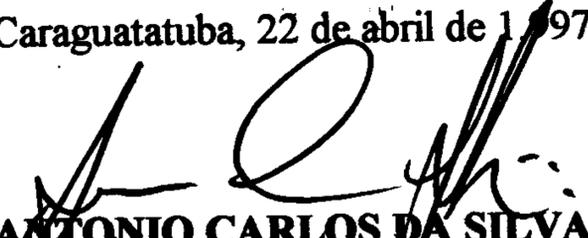
Art. 8º- Não caberá à Prefeitura Municipal, nem ao operador, se  
terceirizada for, nenhuma responsabilidade por acidentes, danos, furtos, ou quaisquer  
outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as  
mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas Áreas de  
Estacionamento Rotativo ou quando os veículos delas forem guinchados.



*Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
*Estado de São Paulo*

**Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Caraguatatuba, 22 de abril de 1997.

  
**ANTONIO CARLOS DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**